

*EMENDA REGIMENTAL Nº 20/2016-TJ, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 407 do Regimento Interno e tendo em vista o que foi deliberado na Sessão Plenária desta data,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regimento Interno à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil,

RESOLVE aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º. Os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º.....”

II - A Seção Cível, as Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis e a Câmara Criminal;”

“Art. 6º. Os mandatos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça, Membros do Conselho da Magistratura, Presidente da Seção e das Câmaras Cível e Criminal, Ouvidor de Justiça, Diretor Escola da Magistratura e Diretor da Revista do Tribunal serão de 2 (dois) anos, proibida a reeleição para o período imediato, eleitos na forma deste Regimento.”

“Art. 7º. O Presidente do Tribunal de Justiça não integrará as Câmaras e o Corregedor-Geral de Justiça as Câmaras e a Seção Cível;”

“Art. 8º. Perante o Tribunal Pleno, a Seção Cível e as Câmaras funcionarão, respectivamente, o Procurador-Geral de Justiça, ou quem o substitua, e os Procuradores de Justiça, designados de conformidade com a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.”

“Art. 10. Os Presidentes do Tribunal Pleno, da Seção Cível e das Câmaras terão assento no topo da bancada durante as sessões, ocupando o Desembargador mais antigo a primeira cadeira do lado direito, o seu imediato à esquerda, seguindo-se a mesma disposição para os demais Desembargadores na ordem de antiguidade.”

“Art. 13.....”

V -

g) os embargos infringentes e de nulidade;

XV - se reunir, sempre que lhe for conveniente para editar os enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante, mantendo-a estável, íntegra e coerente.”

“Art. 15.....

Parágrafo único. A Presidência da Seção Cível e das Câmaras não poderá recair no Desembargador que exerça o cargo de Vice-Presidente do Tribunal, bem assim nos que integrem o Tribunal Regional Eleitoral, como titular.”

“Art. 18. Compete às Câmaras Cíveis o julgamento dos seus recursos, excluída a competência do Tribunal Pleno, da Seção Cível e da Câmara Criminal, bem como os pedidos de habeas corpus decorrentes de prisão civil e relativas à matéria prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a restauração de autos extraviados ou destruídos em feitos de sua competência.”

“Art. 22.

§2º. Não participará do regime de plantão jurisdicional o Presidente do Tribunal de Justiça.”

§2º-A. Estando o Vice-Presidente no exercício da Presidência, o plantão judiciário a ele atribuído, eventualmente coincidente com esse período, será permutado com o Desembargador que estiver designado para o plantão logo após encerrada a substituição.”

“Art. 28.....

XLVIII - lavrar os acórdãos de julgados se o Relator não o fizer, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Processo Civil.”

“Art. 83.

§3º. A substituição na Seção Cível observará o que dispõe o art. 13-A, §5º deste Regimento;”

“Art. 112.....

§3º. Os deveres do Magistrado são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35/1979, no Código de Processo Civil (artigo 139) e no Código de

Processo Penal (artigo 251)”.

“Art. 144.

§1º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

§2º. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.”

“Art. 154. A distribuição atenderá aos princípios da publicidade e da alternatividade, levada em consideração a competência da Seção Cível e das Câmaras, observando as seguintes regras:

II - não se distribuirão ações rescisórias, embargos infringentes e de nulidade e revisões criminais a Desembargador que tiver tomado parte no julgamento anterior, seja como Relator, Revisor ou vogal, impedimento este que se estende ao eventual Juiz de Direito Convocado que esteja provisoriamente os substituindo no Gabinete;

III - O primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, ainda quando não conhecido ou julgado o primeiro recurso;”

“Art. 167. Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 189 do CPC, as audiências serão públicas e realizar-se-ão nos dias úteis não coincidentes com sessões do Plenário, da Seção Cível ou Câmara a qual pertencer o Relator, entre 6:00 e 18:00 horas, reservando-se lugares para os Advogados.”

“Art. 173. Distribuídos os autos, no prazo de quarenta e oito horas subirão à conclusão do Relator para estudá-los, podendo determinar as diligências necessárias ao julgamento ou, se for o caso de ação ordinária, determinar as citações requeridas para andamento do processo, com observância do Código de Processo Civil.”

“Art. 183.

XXX - propor à Câmara que o julgamento do recurso obedeça ao procedimento estatuído no artigo 351 e seguintes deste Regimento, quando se faça conveniente prevenir ou compor divergência ou objetivar a uniformização de jurisprudência do Tribunal.

XXXIII - propor, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ocorrendo a hipótese de assunção de competência, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pela Seção Cível;

XXXIV - requerer ao Presidente do Tribunal a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, observado o que dispõe o art. 977 do CPC;

XXXV - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando instaurado originariamente no Tribunal;

XXXVI - Negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XXXVII - Depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XXXVIII - extinguir, com fulcro no art. 316 do CPC, os feitos de sua competência originária;

XXXIX - Submeter ao Pleno, Seção ou Câmaras questões de ordem para o bom andamento dos processos;”

“Art. 185.....

I - determinar a remessa dos autos à distribuição, quando forem opostos e recebidos embargos infringentes e de nulidade, após apreciar a sua admissibilidade;”

II - relatar e votar os recursos interpostos das suas decisões;”

“Art. 187. Haverá revisão nos seguintes processos:

V - embargos infringentes e de nulidade;”

“Art. 188. Será Revisor, quando admitido, Desembargador que se seguir ao Relator, na ordem decrescente de antiguidade, ou o mais antigo, se for o Relator mais moderno.

§3º. Na jurisdição criminal, obedecer-se-á ao disposto no artigo 613 do Código de Processo Penal.”

“Art. 191. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§1º. A pauta, disponibilizada na Internet, será afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§2º. Às partes será permitida vista dos autos na Secretaria após a publicação da pauta de julgamento;”

“Art. 198.

I - Incidente de resolução de demanda repetitiva;

II - aqueles feitos nos quais houver sustentação oral, observada a ordem de inscrição a que se refere o art. 203 deste Regimento, independentemente de constar na extrapauta, pauta anterior ou pauta do dia;

III - os requerimentos de preferência, em que haja ou não sustentação oral, apresentados até o início da sessão de julgamento;

IV - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

V - feitos nos quais participe juiz cujo período de convocação já se encerrou;

VI - feitos em que o Relator e Revisor estejam na iminência de se afastar por motivos de férias;

VII - os demais casos;”

“Art. 199.

I -

b)

3) Agravo interno;

II -

b) que dependem de pauta.

1) Agravo interno;

“Art. 203.

§1º.

I -

b) Agravos de instrumento contra decisões que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

f) Agravos internos interpostos em face da decisão monocrática que haja extinto as ações rescisórias, mandados de segurança e reclamações;

h) no incidente de resolução de demandas repetitivas;

§12. No julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas o prazo para sustentação oral do autor e do réu do processo originário e o Ministério Público, será de 30 (trinta) minutos e os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, podendo este prazo ser ampliado considerando o número de inscritos.”

“Art. 214.

I - O Relator ou outro julgador que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

II - Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo Julgador prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o Presidente do Órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

III - Quando requisitar os autos na forma do inciso II, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma do art. 83 deste Regimento.

“Art. 216. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo Presidente, salvo aquele já proferido por julgador afastado ou substituído.”

“Art. 221. Quando se tratar de incidente ou ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou de uniformização de jurisprudência, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros dos respectivos órgãos julgadores, observado o quorum previsto neste Regimento.”

“Art. 228.....

§1º. O acórdão será assinado pelo Relator, pelos Desembargadores vencidos, registrando-se os nomes do Presidente e do representante do Ministério Público.

§2º. Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

§4º. No caso do §3º, o Presidente do Tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.”

“Art. 229. Quando o Relator for vencido, será designado para redator do acórdão o Desembargador que proferiu o primeiro voto vencedor após o Relator, independentemente de quem tenha instaurado a divergência.”

“Art. 230. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Parágrafo único. Verificando-se o atraso na lavratura de voto vencido, os autos serão remetidos imediatamente ao julgador vencido, para que se cumpra a determinação constante no caput deste artigo”.

“Art. 241. Ao incidente de inconstitucionalidade aplicar-se-ão as disposições dos arts. 948 a 950 CPC.”

“Art. 271. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões ou a observância de enunciado de súmula ou de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo Único. Observar-se-á, ademais, quanto ao procedimento, o previsto nos arts. 988 e seguintes do CPC.”

“Art. 295. À ação rescisória aplicar-se-ão as disposições dos arts. 966 a 975 do CPC.”

“Art. 313. Aos conflitos de competência aplicar-se-ão as disposições dos arts. 951 ao 964 do CPC.”

“Art. 321. Em matéria criminal será observado, no que for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal e, em matéria cível, observar-se-á igualmente o disposto no Código de Processo Civil, especialmente, quanto a este último, o que dispõem os arts. 994 a 1008 do CPC.”

“Art. 324. Contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal, da Seção Cível, das Câmaras, bem como do Relator, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo Órgão colegiado.

§1º. O agravo será dirigido ao Relator, onde o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada; que deverá mandar intimar o agravado para manifestar-

se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o Relator incluirá o feito em pauta para julgamento pelo Órgão colegiado respectivo.

§2º. Nos agravos internos interpostos contra decisão de Relator que extinga ação rescisória, mandado de segurança e reclamação, caberá sustentação oral.

§3º. É vedado ao Relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§4º. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o Órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1 (um por cento) e 5 (cinco por cento) por cento do valor atualizado da causa.

§5º. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.”

“Art. 326. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao julgador, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§1º. O julgador intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

§2º. O Órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do [art. 1.021, § 1º](#) do CPC.

§3º. Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§4º. Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.”

“Art. 327. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

“Art. 328. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§1º. A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo julgador se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o julgador, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

§3º. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§4º. Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.”

“Art. 351. Compete a qualquer julgador, ao dar o voto nas Câmaras Cíveis, solicitar o pronunciamento prévio da Seção Cível acerca da interpretação do Direito quando:

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que haja dado outra Câmara Cível;”

“Art. 352. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao Presidente da Seção Cível para designar a sessão de julgamento.”

“Art. 354. Assinado o acórdão, serão os autos remetidos à Seção Cível, para pronunciamento sobre a divergência suscitada.”

“Art. 357. Reconhecida a divergência, a Seção Cível dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada Juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.”

Art. 2º. Acrescentam-se os seguintes dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

“Art. 11-A. Compete ao Tribunal de Justiça, dar publicidade a seus precedentes, organizando-os por matéria jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.”

“Art. 11-B. Compete-lhe, ainda, observar:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - orientação do Plenário ou do Órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

“Art. 13-A. A Seção Cível, integrada por 11 (onze) Desembargadores, será competente para processar e julgar:

I - A uniformização da jurisprudência nos casos de divergências entre Câmaras Cíveis;

II - O incidente de resolução de demandas repetitivas relativo à demanda de natureza cível, bem como julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde ocorreu o incidente, nos termos do art. 976 do CPC;

III - Incidente de assunção de competência suscitado nos termos do art. 947, §1º, do CPC;

IV - As execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária;

V - Os agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo Relator;

VI - Os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

§1º. A Seção Cível é composta pelos integrantes das 3 (três) Câmaras Cíveis e será presidida pelo Presidente do Tribunal ou, na sua impossibilidade, pelo Desembargador mais antigo do Órgão.

§2º. O quorum para funcionamento da Seção Cível, salvo disposição em contrário, é de 8 (oito) Membros, incluído o Presidente, sendo obrigatória a representatividade de todas as Câmaras Cíveis, mediante a presença de pelo menos um de seus Membros.

§3º. O Presidente da Seção Cível não participará da distribuição de processos, porém terá direito a voto de desempate, quando necessário;

§4º. Para fins de representatividade da Câmara a que faz referência o §2º, considerar-se-á, o Juiz de Direito Convocado que eventualmente esteja substituindo o Desembargador;

§5º. Constatada, previamente, na forma deste Regimento, eventual impossibilidade de participação no julgamento, de modo a comprometer o quórum, será convocado Membro da Câmara Criminal, obedecida a ordem de antiguidade;”

“Art. 156-A. A Sessão Cível reunir-se-á na última segunda-feira do mês, em sessão ordinária, com início às 14:00 horas, e extraordinária, quando convocada por seu Presidente ou por requerimento de 1/3 dos seus Membros.”

“Art. 183-A. O Relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração.

§2º. Caberá ao Relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.”

“Art. 199.....

IV - feitos de competência da Seção Cível:

a) que independem de pauta:

1. A uniformização da jurisprudência nos casos de divergências entre Câmaras;

2. Os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;”

b) que dependem de pauta:

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas relativo à demanda de natureza cível;

2. Incidente de assunção de competência suscitado;

3. Os agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência pelo Relator.

“Art. 203-A. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento, exceto no caso do art. 203, §1º, I, b, deste Regimento, nos embargos declaratórios, na arguição de suspeição, na arguição de impedimento, no reexame necessário, no conflito de competência, no desaforamento e no agravo interno, salvo, neste último caso, quando interposto contra decisão em que haja extinção da ação rescisória, mandado de segurança e reclamação.”

“Art. 323-A. Quando o resultado da apelação não for unânime, ou na hipótese do art. 942, § 3º, II, do CPC, o julgamento terá prosseguimento mediante a convocação de outros julgadores, seguindo a ordem prevista no art. 83 deste Regimento e assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.”

“Art. 397-A. Aplicar-se-á ao incidente de resolução de demandas repetitivas, o disposto nos arts. 976 ao 987 do CPC.”

“Art. 397-B. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o Relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgada pela Seção Cível.

§2º. A Seção Cível julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§3º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os julgadores e Órgãos fracionários.

§4º. Aplica-se ao incidente de assunção de competência o procedimento estabelecido para o julgamento do incidente de demandas repetitivas no que couber.”

“Art. 397-C. A jurisprudência firmada pelo Tribunal poderá ser compendiada em súmula.

§1º. Será objeto da súmula o julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

§2º. Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

§3º. Observar-se-á quanto à edição e à modificação das súmulas, o contido nos arts. 358, 359, 361 e 362 deste regimento”.

Art. 3º. Altera-se o Capítulo III, do Título I, da parte I, do Regimento Interno, para acrescentar a Seção I, renumerando-se as Seções seguintes, e altera-se o título V, da parte III, acrescentando 3 (três) capítulos, renumerando-se o título VI e acrescentando o título VII, todos da seguinte forma:

“TÍTULO I – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA”

“CAPÍTULO III – DA SEÇÃO CÍVEL E DAS CÂMARAS”

“SEÇÃO I - DA SEÇÃO CÍVEL”

“SEÇÃO II – DAS CÂMARAS CÍVEIS”

“SEÇÃO III – DA CÂMARA CRIMINAL”

“P A R T E III

DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

TÍTULO V

DA JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

CAPÍTULO III

DAS SÚMULAS

TÍTULO VI

DAS EXECUÇÕES

TÍTULO VII

DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO”

Art. 4º. Revogam-se os seguintes dispositivos do Regimento Interno:

I - A alínea "t" do inciso IV do art. 13;

II - Os incisos I, IV, VI e VII do art. 187;

III - Os números "3" e "9" da alínea "a" do inciso I do art. 199;

IV - O número "3" da alínea "a" do inciso II do art. 199;

V - O art. 207 e seu parágrafo único;

VI - O inciso II do art. 215;

VII - §§ 1º ao 9º, do art. 241 e art. 242 ao 244;

VIII - Arts. 272 ao 276;

IX – Parágrafo único do art. 295 e arts. 296 ao 300;

X – Parágrafo único do art. 313 e arts. 314 ao 319;

XI - Art. 325;

XII - Arts. 329 ao 330;

XIII - Arts. 331 ao 334;

Art. 5º. Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, "Desembargador João Vicente da Costa", em Natal, 23 de março de 2016.

DES. CLAUDIO SANTOS
PRESIDENTE

DES. AMÍLCAR MAIA
VICE-PRESIDENTE

DES. AMAURY MOURA SOBRINHO

DES. JOÃO REBOUÇAS

JUÍZA BERENICE CAPUXÚ
CONVOCADA

DES. DILERMANDO MOTA

JUÍZA SANDRA ELALI
CONVOCADA

DES.ª MARIA ZENEIDE BEZERRA

DES. IBANEZ MONTEIRO

DES. GLAUBER RÊGO

DES. GILSON BARBOSA

JUIZ ROBERTO GUEDES
CONVOCADO

*Republicado por incorreção.